

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n°  
0600165-02.2021.6.20.0000  
PROCEDÊNCIA: Parnamirim/RN  
RELATORA: JUÍZA ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES  
FAUSTINO FERREIRA  
ASSUNTO: [Falsidade Ideológica, Corrupção Eleitoral, Direito Líquido e  
C e r t o ]  
IMPETRANTE: RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES DE LIMA GOES FILHO -  
R N 9 3 8 0  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL -  
N A T A L / R N

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS** em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Natal/RN nos autos da Ação Penal n° 0600197-04.2021.6.20.0001 (ID 9969421).

Narra a impetrante que, em 18/06/2021, “cumpriu medida de prisão temporária e afastamento do mandato perante a Câmara de Vereadores de Parnamirim, determinadas por única decisão exarada nos autos do processo de n° 0600160-74.2021.6.20.0001, expedida pelo Douto Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Natal”.

Afirma que “No que diz respeito à medida de prisão temporária, a decisão concessiva foi combatida por meio do Habeas Corpus n° 0600075-91.2021.6.20.0000, ocasião em que foi concedida, liminarmente, a ordem requerida, pois entendeu-se que ‘a falta, pois, de indicação dos motivos fáticos existentes e determinantes à concessão da prisão temporária fere a cláusula constitucional segundo a qual todas as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas’.”

Aduz que “no que tange à determinação cautelar para afastamento da Impetrante do mandato de vereadora do município de Parnamirim, a decisão foi combatida por meio do Mandado de Segurança n° 0600110-51.2021.6.20.0000, ocasião em que o Tribunal Regional Eleitoral



concedeu parcialmente a ordem para reduzir o prazo de afastamento da Impetrante do exercício do cargo de vereadora do município de Parnamirim de 180 (cento e oitenta) dias para 30 (trinta) dias, também por entender viciada a decisão que concedeu a medida cautelar, posto não estar comprovado nos autos a necessidade concreta e atual para utilização do expediente excepcional”.

Informa que “passado mais de um mês das primeiras diligências, o Ministério Público Eleitoral oferece denúncia contra a Impetrante por meio da Ação Penal Eleitoral autuada sob o nº 0600197-04.2021.6.20.0001, acusando-a, em apertada síntese, de desviar recursos públicos provenientes de emenda parlamentar de sua autoria, destinada à Associação do Centro Social de Cultura e Lazer, conhecida como PROAMFA, tudo em proveito próprio ou de terceiros, imputando assim os delitos dispostos nos arts. 312, caput, do Código Penal; art. 299, caput c/c o art. 29, ambos do CP; e art. 350 do Código Eleitoral”.

Sustenta que “o Ministério Público Eleitoral inconformado com a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, decide voltar ao juiz de piso e refazer o requerimento cautelar de afastamento do cargo legislativo de Vereadora, mesmo sem apresentar qualquer fato novo, passível de comprovar a necessidade concreta e atual da medida”.

Diz que “Após o novo requerimento cautelar formulado pelo *Parquet* Eleitoral, o Douto Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Natal, proferiu nova decisão deferindo o pedido de afastamento da função pública da Impetrante pelo prazo de 180 dias, por entender que a medida é necessária para possibilitar as investigações do *parquet*, bem como sob a égide de garantia da ordem pública”.

Defende que “ainda genérica, desprovida de fundamentação necessária e descabida está, data vênua, a concessão de medida excepcional de afastamento das funções públicas, consubstanciando, em evidentes maus tratos a direitos constitucionais norteadores do Estado Democrático de Direitos, o que passamos a atacar por hora”.

Segundo alega, “Em que pese a decisão supracitada ter previsto a possibilidade de prorrogação do prazo de afastamento mediante a comprovação de fato novo que venha a justificar a necessidade, a autoridade coatora, o MM. Juiz da 1ª Zona Eleitoral em clara afronta ao Julgado por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, voltou a determinar, desta vez no processo nº. 0600197-04.2021.6.20.0001, o afastamento cautelar, novamente por 180 (cento e oitenta) dias, sem qualquer fundamentação”.

Assevera que “Da análise da supramencionada decisão, dúvidas não restam que a fundamentação dada para novamente impor o afastamento da vereadora, assim como na primeira decisão, está lastreada em dois pontos



centrais, quais sejam: 1) no risco de interferir nas investigações por exercer um cargo com função de poder e alta hierarquia; 2) na necessidade de resguardar o erário público e impedir a reiteração da conduta delitiva”.

Entende que “estes fundamentos não refletem qualquer fato novo que já não tenha sido apreciado por este E. Tribunal, na ocasião do Mandado de Segurança nº 0600110-51.2021.6.20.0000, consubstanciando em verdadeira revisão da decisão liminar concedida por esta Corte Eleitoral em via de Mandado de Segurança”.

Após afirmar o afastamento, no caso concreto, não se afigura viável, acrescenta que “o MM. Juiz de primeiro grau, não considerou em suas decisão que a Impetrante já tinha cumprido o afastamento pelo período de 30 (trinta) dias, de 18 de junho a 19 de julho, impondo mais 180 (cento e oitenta), que resultará no afastamento de 210 (duzentos e dez) dias, totalmente contrário ao entendimento pacificado nos Tribunais pátrios, inclusive manifestado nos autos do Mandado de Segurança supracitado, que limita o período de afastamento do parlamentar a 180 (cento e oitenta) dias”.

Defende que “resta indispensável que no momento da decretação da medida cautelar, seja qual for a modalidade, que o juiz evidencie a contemporaneidade do risco, posto que a ausência do referido pressuposto, falece a urgência que justificaria a implementação da providência e, por consequência, o próprio *periculum in mora*”.

Afirma que “a Paciente jamais foi presa ou processado, tem antecedentes irretocáveis, contribuiu até o momento com todos os atos processuais. Logo, não é o fato de estar sendo investigado que deve se presumir que, no exercício do mandato, voltará a delinquir, se em toda sua vida pública não há registro de outros delitos”.

No tocante ao pedido de concessão de medida cautelar, aduz que “resta claro a presença do *fumus boni iuris*, em especial, pela latente ilegalidade da decisão ordenatória da busca e apreensão que, sem qualquer fundamentação idônea, determinou a medida excepcional de forma completamente genérica, sem a necessária comprovação da necessidade em concreto da medida, estando em completo descompasso com o ordenamento pátrio”. Quanto ao segundo requisito (*periculum in mora*), afirma que “esperar o julgamento de mérito do presente mandamus, poderá fazer com que a cadeira de Vereador do Município de Parnamirim/RN seja ocupada por alguém ilegítimo, não escolhido pelo povo, tudo isso, por uma decisão por parte do juízo a quo sem qualquer fundamentação idônea e eivada de qualquer legalidade”.

Ao fim, requer a concessão de medida liminar para fins de: *i*) “anulação da decisão atacada, mantendo inalterada a decisão proferida por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos do Mandado de Segurança nº 0600110-51.2021.6.20.0000 (ID nº. 9561071), limitando o



afastamento da Impetrante do cargo de Vereadora pelo prazo de 30 (trinta) dias”; e *ii*) ”cassação da decisão que determinou o afastamento da Impetrante de suas funções, determinando seu imediato retorno ao exercício do mandato que lhe fora legitimamente outorgado por 1.316 votos”. No mérito, pleiteia a segurança para fins de confirmação da liminar.

É o relatório.

Decido o pedido de tutela de urgência.

Segundo o art. 300 do CPC, no que importa para o deslinde da causa, a tutela da urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme relatado, a impetrante pretende seu imediato retorno ao exercício do cargo de vereadora do município de Parnamirim, mediante reversão da nova decisão que determinou o seu afastamento.

Na espécie, a decisão deferitória da medida de afastamento do cargo (ID 9969121) apresentou, na parte que importa, a seguinte fundamentação:

***“II.1. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA VEREADORA RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS***

*Analizando a quota que tratou do pedido de afastamento da Vereadora Sra. RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS, entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a medida cautelar pleitada.*

*Senão veja-se.*

*Conforme demonstrou-se na peça exordial acusatória, a denunciada RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS, vereadora reeleita, realizou a indicação da Emenda Aditiva nº036/2018, no valor de R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinada ao Projeto Amigos da Família – PROAMFA, através da subvenção social nº 201911036702, depositada na conta da Associação em 31 de dezembro de 2019.*

*Todavia, parte dos recursos públicos retornaram para a vereadora RHALESSA, consoante se extraiu das conversas ocorridas entre ela e o PASTOR ALEX no período que compreende o dia 28/12/2019 até 20/04/2020 no aplicativo WhatsApp.*

*Os diálogos expressos, envolvendo a Sra. RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS, o Sr. ÍTALO VEREADOR e Sr. Pastor ALEX para o retorno das emendas ao bolso da vereadora RHALESSA, os quais estão*



*documentados quota (ID nº 91922708 – Pág. 6-8) indicando os pedidos expressos de pagamentos por parte da Sra. RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOSSANTOS ao Sr. ÍTALO VEREADOR, bem como conversas entre o Pastor ALEX e o Sr. Sr.ÍTALO VEREADOR indicando o cuidado para não deixar rastros do ilícito, dando uma aparência lícita ao recebimento dos valores por parte da vereadora RHALESSA.*

*A referida Emenda Aditiva nº 036/2018, no valor de R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) conseguida em virtude do cargo de vereadora que ocupa a Sra. RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS quando analisada em conjunto aos diálogos que indicam os pedidos expressos da Sra. Sra. RHALESSA e devolução de parte de tais valores a própria proponente da emenda em favor da Associação PROAMFA, somados a existência de notas fiscais falsas existentes na Prestação de Contas da então candidata são indícios fortíssimos e suficientemente capazes de demonstrar o uso do cargo pela vereadora de forma desvirtuada do compromisso republicano e de defesa do interesse público.*

*Ou seja, a vereadora RHALESSA CLEDYLANE, aparentemente, utilizava-se das prerrogativas decorrentes do cargo eletivo que ocupava, qual seja, obter e destinar emendas aditivas ao orçamento do Município de Parnamirim para desviar dinheiro público, recebendo, após o pagamento aos fornecedores dos serviços e produtos a Associação PROAMFA, em retorno, parte dos valores de tais emendas, havendo nos autos a comprovação de emissão nota fiscal ideologicamente falsa, por produtos supostamente adquiridos pela Associação beneficiada pela subvenção social, de modo a disfarçar a operação. Inclusive, conforme consta do diálogo entre a vereadora RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOSSANTOS e o Pastor ALEX constante nos autos (ID nº 91922708 – Pág. 7-8) verifica-se a insistência e o pedido da Sra. RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS para receber os valores “em mãos”.*

*Pois bem, as regras que regulamentam a concessão de medidas cautelares estão previstas no art. 282 do Código Penal:*

*Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;*

*Considerando que os órgãos de persecução penal estão impedidos de periciarem os malotes pertinentes a Vereadora em tela e a Câmara Municipal, em razão da decisão do Juiz Relator do Tribunal Regional Eleitoral no Mandado de*



*Segurança nº 0600088-90.2021.6.20.0000, malotes estes em que constam o material apreendido na busca e apreensão deflagrada pela Operação Dizimo, o que impede o aprofundamento e elucidação de parte da investigação, a manutenção da Sra. RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS que já, pelo menos aparentemente, praticou a conduta delineada na exordial, pode dificultar sobremaneira ainda mais a instrução criminal, já que trata-se de cargo com função de poder, com alta hierarquia, capaz de exercer influência e quiçá, até mesmo temor reverencial sobre servidores públicos e funcionários daquela Casa Legislativa e até mesmo a população local.*

*Além disso, tendo estudado, cuidadosamente, todos os documentos trazidos pelo denunciante (IDs nº 91922708, 91922710, 91922712, 91922713, 91922714, 91922723, 91922726, 91922729 e seguintes), compreendo, sem fazer um juízo conclusivo, que é verossímil a tese do Parquet de que modus operandi do esquema criminoso consiste, exatamente, em “transferir dinheiro público para entidades privadas e revertê-lo para os próprios vereadores indicadores da emenda parlamentar aditiva”.*

*Desta sorte, é medida prudente deste Juízo, mirando resguardar o Erário do Município de Parnamirim bem como impedir a prática ilegal, em tese, realizada por ela quando do exercício da vereança entre 2019 e 2020, de se repetir em virtude da função de poder que detém, exercer o seu poder cautelar de determinar o afastamento da vereadora RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS, pelo prazo de 180 dias.*

*É este, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu que “se os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo, como na espécie, o afastamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva, bem como para impedir eventual óbice à apuração dos fatos”. (RHC79.011/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 19/09/2017, DJe 27/9/2017).*

*Isto posto, em relação a medida cautelar de AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS da Vereadora Sra. RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS, por 180 dias, cabe o deferimento.”*

Analisando o teor de tal decisão, entendo, com a devida vênia, pelo menos no presente exame de cognição não exauriente, que nela não houve mínima fundamentação no tocante à necessidade de afastamento da ora impetrante do exercício do cargo de vereadora do município de Parnamirim/RN.



De fato, a leitura da mencionada interlocutória leva à inexorável conclusão de que o Juízo impetrado deixou de indicar as razões pormenorizadas e concretas que o levaram a decretar a medida acautelatória de afastamento do cargo. Na passagem que chega mais perto de uma desejável fundamentação — ainda que mínima —, o Juízo afirma que “a manutenção da Sra. RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS que já, pelo menos aparentemente, praticou a conduta delineada na exordial, pode dificultar sobremaneira ainda mais a instrução criminal, já que trata-se de cargo com função de poder, com alta hierarquia, capaz de exercer influência e quiçá, até mesmo temor reverencial sobre servidores públicos e funcionários daquela Casa Legislativa e até mesmo a população local”.

Em outras palavras, parece realmente excessiva a medida cautelar decretada, pois o fato apontado (“exercer influência e quiçá, até mesmo temor reverencial sobre servidores públicos e funcionários daquela Casa Legislativa e até mesmo a população local”) não ostenta nenhuma concretude fática, mas mera expectativa do Juízo ou do Órgão acusador. Nessa linha de entendimento, portanto, verifica-se, na presente decretação de afastamento, evidente afronta ao princípio da proporcionalidade. E, conforme lição de Renato Brasileiro de Lima, “Em sede processual penal, o Poder Público não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da proporcionalidade. Daí a importância desse princípio, que se qualifica, enquanto coeficiente de aferição da razoabilidade dos atos estatais, como postulado básico de contenção dos excessos do Poder Público” (Manual de Processo Penal, 7ª ed., pág. 867). Demais a mais, a falta, pois, de indicação dos motivos fáticos existentes e determinantes à concessão da medida cautelar de afastamento do cargo de vereadora fere a cláusula constitucional segundo a qual todas as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas (art. 93, X, CF).

Tem-se, assim, que na decisão ora atacada não se constata base fática idônea e suficiente para dizer-se de influência sobre testemunhas ou da ameaça a elas, de impossibilidade de aplicação da lei penal ou processual penal, ou ainda para minimamente se presumir a reiteração de condutas criminosas por parte da impetrante. Sem a indicação dessas razões concretas que embasariam a medida cautelar imposta, há clara subversão do princípio da presunção de não culpabilidade, o que torna a decisão combatida inconstitucional, também sob esse enfoque.

Em reforço argumentativo, diga-se que “Sem menção a qualquer elemento concreto, reportou-se ao risco de intimidação de testemunhas e de reiteração delitiva. A generalidade da articulação não permite endosso. Sob o ângulo da garantia da ordem pública, descabe partir da capacidade intuitiva, havendo de reportar-se, obrigatoriamente, a dado concreto. Fora isso é a suposição do excepcional, do extravagante. Tem-se a insubsistência das premissas lançadas” (STF - HC 137508).



Com tais considerações, é de se ter como desarrazoada a decisão por meio da qual o Juízo entendeu presentes os requisitos mínimos para a apreciação da medida cautelar excepcional de afastamento do cargo de vereador, por 180 (cento e oitenta) dias, notadamente a demonstração da materialidade e indícios de autoria, e, em consequência, deferiu a medida requerida, por entendê-la necessária para “resguardar o Erário do Município de Parnamirim bem como impedir a prática ilegal, em tese, realizada por ela [impetrante] quando do exercício da vereança entre 2019 e 2020, de se repetir em virtude da função de poder que detém”.

Pois bem, neste momento processual, cumprindo ao relator examinar e sopesar apenas, e tão-somente, se os fatos narrados na petição inicial agasalham os pressupostos processuais autorizadores do provimento de ordem liminar pretendido, de acordo com a previsão contida no art. 300, *caput*, do CPC.

Relativamente ao pedido de medida liminar, a impetrante alega que “resta claro a presença do *fumus boni iuris*, em especial, pela latente ilegalidade da decisão ordenatória da busca e apreensão que, sem qualquer fundamentação idônea, determinou a medida excepcional de forma completamente genérica, sem a necessária comprovação da necessidade em concreto da medida, estando em completo descompasso com o ordenamento pátrio”. Quanto ao segundo requisito, qual seja, o *periculum in mora*, sustenta que “esperar o julgamento de mérito do presente *mandamus*, poderá fazer com que a cadeira de Vereador do Município de Parnamirim/RN seja ocupada por alguém ilegítimo, não escolhido pelo povo, tudo isso, por uma decisão por parte do juízo a quo sem qualquer fundamentação idônea e eivada de qualquer legalidade”.

Nesse passo, sensível à argumentação da impetrante, entendo presentes, após exame perfunctório, tanto a demonstração da probabilidade do direito, quanto do perigo de dano, em atenção ao comando vazado no art. 300, *caput*, do CPC, ante os fundamentos esposados na petição ora analisada.

Forte nesses fundamentos, **DEFIRO** parcialmente o pedido de tutela de urgência, requerida a título cautelar, e, via de consequência, **DETERMINO**, até o julgamento do mérito do presente *mandamus*, a imediata suspensão da eficácia da decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Penal nº 0600197-04.2021.6.20.0001, unicamente na parte tocante ao afastamento da impetrante do cargo de vereadora do município de Parnamirim/RN, de maneira a possibilitar à mesma o retorno ao exercício do seu mandato.

Após o prazo regimental, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar as informações.



Ato contínuo, em atenção ao rito previsto na Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a Advocacia Geral da União, encaminhando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme previsão capitulada em seu art. 7º, II.

Após, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação de estilo.

**DETERMINO** à Secretaria Judiciária a imediata comunicação desta decisão ao Cartório Eleitoral da 1ª Zona, via fax ou por outro meio rápido disponível.

Publique-se e intime-se.

Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Relatora

Natal/RN, 4 de agosto de 2021.

Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Relatora



